



Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de março de 2016.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, Processo nº 0057970-95.2013.8.26.0100.

O(A) Dr(a). Daniel Carnio Costa, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, na forma da Lei, etc.

Faz Saber que pelo presente edital ficam convocados todos os credores de Dunga Produtos Alimentícios Ltda, para comparecerem e se reunirem em Assembleia a ser realizada no Hotel Pan Americano, sito à Rua Augusta, 778, Consolação, São Paulo, no próximo dia 18 de abril de 2016, às 10:30 horas em primeira convocação, ocasião em que se realizará a assembleia com a presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quorum nesta ocasião ficam desde já convocados os Senhores credores para a realização, em 2ª Convocação desta Assembleia Geral, para o dia 25 de abril de 2016, às 10:30 horas, quando a mesma será realizada com a presença de qualquer número de credores presentes. A presente Assembleia é convocada para que os credores deliberem sobre as seguintes ordens do dia: a) apresentação do novo plano de recuperação judicial, para fins de readequação do quanto já previsto, em relação ao evento extraordinário ocorrido no polo fabril da Recuperanda e b) outros assuntos de interesse dos credores e da Recuperanda. Os Senhores credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação de assembleia, no 1º Ofício de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, localizado na Praça João Mendes Jr. s/nº, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo, SP e no escritório do administrador judicial, à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, nesta Capital, de 2ª a 6ª, no horário comercial. A presente Convocação será publicada e afixada na sede da empresa e suas filiais na forma de lei (art. 36 da lei 11.101/2005), ficando estabelecido ainda que a Assembleia Geral será procedida conforme determina a Lei nº 11.101/2005. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 18 de março de 2016.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO DE 15 DIAS

ART. 99, P. ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DA FALÊNCIA DE PSR PROPAGANDA SOLUÇÕES E RESULTADOS LTDA EPP (MASSA FALIDA), PROCESSO Nº 0161117-79.2009.8.26.0100. O Dr. Paulo Marcelo Barbosa Sacramone, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença datada de 28.01.2010, decretou a Falência da empresa PSR PROPAGANDA SOLUÇÕES E RESULTADOS LTDA EPP (MASSA FALIDA), cuja íntegra é do seguinte teor: "Vistos. BANCO INDUSVAL S.A. apresentou requerimento falimentar contra PSR PROPAGANDA SOLUÇÕES E RESULTADOS LTDA. EPP., inadimplente em relação a cédula de crédito bancário de nº 30.242, levada a protesto, com saldo devedor da ordem de R\$.513.173,54. A Ré foi citada e contestou a ação, sem depositar o valor do título, alegando o seguinte: (a) nulidade do instrumento de protesto, por falta de notificação da sua única representante legal e também porque o ato se deu pela quantia de R\$.96.194,74 e não pelo valor integral do contrato antecipadamente vencido; (b) nulidade do título, porque o registro contábil do empréstimo foi feito em conta corrente da Ré, à qual estaria vinculado, sendo certo que nenhum valor, através dele, foi liberado; (c) a contratação inicial envolveu desconto de duplicatas nº 28.803, com endosso traslativo ao Autor de três duplicatas sacadas contra J. Toledo da Amazônia. O Banco protestou as duplicatas, acabando por sofrer ele e a Ré ação declaratória, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Jundiaí, visando a nulidade e inexigibilidade das duplicatas, com a infundada alegação de falta de lastro em serviços prestados; (d) caberia ao Autor cobrar o pagamento do valor devido à J. Toledo da Amazônia e aguardar o desfecho da ação proposta por ela, mas, agindo de má-fé, exigiu da Ré assinatura na cédula de crédito bancário, sem lhe repassar valor algum. Com estas considerações, pediu a Ré o julgamento da improcedência da ação e ainda a condenação do Autor em indenização pelos prejuízos causados, a serem apurados em liquidação de sentença. Sobre a contestação pôde manifestar-se a Autora, juntando novos documentos, deles cientificada a Ré. O despacho de f. 471 afastou a preliminar pertinente a vício no instrumento de protesto e convocou as partes para audiência conciliatória, realizada sem sucesso. É o relatório. Passo a decidir. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito. A ação deve ser acolhida, estando caracterizada a impuntualidade da Ré e, por conseqüência, a sua insolvência. A preliminar foi afastada, sem qualquer recurso. Também não há irregularidade alguma na circunstância de que o título tenha sido protestado pelo valor das prestações vencidas e não pelo total. Qualquer um dos valores atestaria a falta de pagamento de obrigação líquida. E, no mérito, a defesa também não leva melhor sorte. Alega a contestante que houve má-fé do Autor ao exigir assinatura na cédula de crédito bancário, uma vez que a questão deveria ser definida junto ao emitente das duplicatas, a sociedade J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., em razão de precedente contrato de desconto de duplicatas. Argumenta a Ré que o valor das duplicatas seria efetivamente devido, emitidas regularmente por serviços prestados, sendo inconsistente a ação proposta por aquela empresa, para sustar o protesto dos títulos que haviam sido entregues ao Autor, mediante endosso traslativo. Sem razão, contudo. A tese defensiva, que pretende que se aguarde o desfecho da ação proposta, perde relevância na medida em que, por motivos não se pode neste momento aquilatar, a contestante concordou em assinar novo contrato com o Banco, deixando, em garantia, as duplicatas cujo valor está sendo discutido em ação judicial que tramita pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. O fato é que a Ré concordou com esse novo ajuste e a inicial não descreve, em momento algum, vício neste ato jurídico, a tanto não se podendo equiparar a eventual negativação do mercado creditício (sic f. 80). Esta eventual ameaça de negativação, repita-se, não caracteriza, por si só, vício no ato jurídico e a contestação não descreve mais nada a tal respeito, acrescentando-se ainda que já constavam 28 títulos protestados contra a contestante, desde 27.11.2008 (f. 402), segundo a Associação Comercial. O protesto da Autora só foi efetivado em 26.3.2009. Irrelevante aqui que o valor tomado emprestado através da cédula de crédito bancário tenha sido utilizado para quitação de anterior contrato entre as partes, já que não se alega nenhuma nulidade nesta contratação anterior. Por vontade própria, não se pode entender de outra forma, a Ré concordou com o novo ajuste, recebendo através dele a quantia líquida de R\$.439.900,00, pagando em seguida o valor devido por contratação anterior. Prevalece, assim, íntegro o valor decorrente do mútuo representado pela cédula de crédito bancário. Estas razões são suficientes para afastar o requerimento de produção de prova pericial contábil,